



Energia

A actividade de produção de electricidade a partir da energia das ondas começará numa “zona piloto”, sendo explorada por uma entidade gestora seleccionada por concurso que emitirá licenças para a execução de futuros projectos concebidos por novos promotores.

Contactos

João de Macedo Vitorino

jvitorino@macedovitorino.com

Susana Vieira

svieira@macedovitorino.com

Carla Pinelas

cpinelas@macedovitorino.com

Miguel Guarino

mguarino@macedovitorino.com

Jorge Sampaio

jsampaio@macedovitorino.com

Jesus de Sousa

jsousa@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Se precisar de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja nosso cliente, pode contactar-nos por email dirigido a um dos contactos acima referidos.

Produção de electricidade a partir da energia das ondas

1. Objecto do Decreto-Lei n.º 5/2008

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro estabelece-se um regime jurídico da utilização dos bens do domínio público marítimo para a produção de energia eléctrica a partir das ondas do mar.

O diploma prevê a instalação de projectos inovadores no aproveitamento desta forma de energia numa zona delimitada situada ao largo de São Pedro de Moel, no distrito de Leiria (zona piloto).

2. Exploração da “zona piloto”

A exploração da zona piloto será atribuída a uma entidade gestora em regime de concessão de serviço público. A selecção da concessionária resultará de um procedimento de concurso público, salvo se a concessão for atribuída por ajuste directo a uma entidade sob controlo efectivo do Estado.

De entre as competências da entidade gestora, importa destacar as seguintes: (i) licenciar a instalação de protótipos e parques de energias de ondas, (ii) promover e acompanhar a monitorização das actividades de instalação, teste e operação de protótipos e parques de energia, (iii) informar as autoridades competentes sobre o resultado das experiências e (iv) propor o valor das tarifas a aplicar aos projectos apresentados.

Para além de verbas provenientes de programas de apoio nacionais ou comunitários, a entidade gestora terá as receitas resultantes da emissão de licenças ou das rendas anuais pagas pelos promotores.

3. Construção e exploração de instalações de aproveitamento de energia

A construção e a exploração das instalações de aproveitamento da energia das ondas ficará a cargo de entidades habilitadas para o efeito. Os interessados em constituir-se como promotores deverão requerer o necessário licenciamento perante a entidade gestora, submetendo à sua apreciação os respectivos projectos.

A actividade de produção de energia eléctrica deverá ser exercida em (i) regime de demonstração de conceito, (ii) regime pré-comercial ou (iii) regime comercial. A distinção fundamental entre estes regimes prende-se com a fase de maturação do projecto e da respectiva viabilidade técnica e económica. Em qualquer dos casos, os tarifários aplicáveis à energia produzida serão fixados pelo Governo.

De modo a possibilitar a entrega da energia produzida na Rede Eléctrica de Serviço Público (RESP), o diploma impõe obrigações sobre a concessionária da Rede Nacional de Distribuição (RND) e da Rede Nacional de Transporte (RNT). A RND garante a construção das infra-estruturas necessárias para receber uma potência global de 80 MW enquanto a RNT assegura receber potência até 250 MW.

© 2008 Macedo Vitorino & Associados